## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

## CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. **João Battaus Neto**. O referido é verdade. Nada mais. Eu, Deives Moura Leite, digitei.

Processo n°: 1012573-83.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Nadia Cordeiro dos Santos

Requerido: Parque Apoema Incorporações Spe Ltda. e outro

Justiça Gratuita

## SENTENÇA

Vistos

NADIA CORDEIRO DOS SANTOS, já qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES contra PARQUE APOEMA INCORPORAÇÕES SPE LTDA e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, também qualificadas, aduzindo na inicial em síntese que: a) as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda; b) viu-se obrigado a pagar a taxa de corretagem e a taxa de assessoria técnico-imobiliário ; c) requer a procedência do pedido.

Inicial instruída com documentos.

Devidamente citada, as requeridas ofereceram contestação (fls. 161/179), repelindo as teses adotadas pela autora.

Houve réplica (fls. 289/293).

Em síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Em face do levantamento do Tema 960, cumpre retomar a marcha

processual.

Viável o julgamento antecipado da lide com fundamento no artigo 355, I

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

do Código de Processo Civil.

A defesa processual articulada na resposta deve ser repelida. Com efeito, se a MRV foi quem recebeu os valores em discussão (fls. 137/146), intuitivo que a mesma mantinha parceria com a empresa corré, de modo que ambas devem figurar no polo passivo da lide.

A controvérsia em torno do pagamento da taxa SATI foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 938 de Justiça, fixando as seguintes teses:

"(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3°, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP)

(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitentecomprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP)

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. (vide REsp n. 1.599.511/SP)".

Logo, o valor pago pela autora a título de taxa SATI deve ser considerado indevido, em razão da orientação acima mencionada, indeferido o pedido atinente à dobra na medida em que ausente a má-fé da ré, em especial diante da regular previsão em contrato, ao qual aderiu a autora quando da celebração.

Pontue-se que o valor de R\$ 1.052,95 diz respeito aos gastos com o registro do contrato perante o fólio real (fls. 183).

Em relação à controvérsia em torno do pagamento da taxa de corretagem foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos, Tema 960 de Justiça, fixando as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA,

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA - 1ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998, Térreo - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq1cv@tjsp.jus.br

MINHA VIDA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE.

1. PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015, fixa-se a seguinte

tese: Ressalvada a denominada Faixa 1, em que não há intermediação imobiliária, é válida a cláusula

contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos

contratos de promessa de compra e venda do Programa Minha Casa, Minha Vida, desde que previamente

informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com destaque do valor da comissão de

corretagem.

2. Solução do caso concreto: Considerando que as partes convencionaram

que o valor correspondente à comissão de corretagem seria pago diretamente pelo proponente ao corretor,

impõe-se julgar improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a esse título.

3. Recurso especial provido.

Logo, o valor pago pela autora a título de taxa de corretagem deve ser

considerado devido, em razão da orientação acima mencionada.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

deduzido na inicial, para o fim de condenar as requeridas a restituírem a quantia paga indevidamente (R\$

700,00), devidamente atualizada a partir de cada desembolso, contando-se juros de mora de 1% ao mês,

desde a citação. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e despesas.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 com fundamento no artigo 85, \$ 8º do CPC, sendo que cada

parte arcará com metade deste valor, observada a gratuidade de Justiça deferida à autora.

Nos termos do convênio da Defensoria Pública (fls. 18), arbitro os

honorários da procuradora da requerente no valor máximo da tabela.

P.I.

Araraquara, 16 de agosto de 2018.

João Battaus Neto

Juiz de Direito (assinatura eletrônica)